



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.756-A, DE 2023 **(Do Sr. Fausto Santos Jr.)**

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da fatura de energia elétrica por meio de protesto em cartório antes de transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, a distribuidora deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, para efetuar a cobrança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a cobrança imediata e direta das contas de energia elétrica por meio de protesto em cartório. Tal medida, além de desproporcional, resulta no registro do nome e CPF do consumidor no Serasa. Para regularizar sua situação financeira, é necessário efetuar o cancelamento do protesto em cartório, acarretando ainda mais despesas e dificuldades ao consumidor para arcar com seus gastos cotidianos.

Para compreender essa questão, é fundamental ressaltar que o acesso à energia elétrica está entre os serviços públicos essenciais, conforme estabelecido na legislação.

Os serviços públicos essenciais abrangem aqueles indispensáveis à população, sob a fiscalização do Estado, cuja interrupção ameaça a segurança, saúde e integridade física dos usuários, colocando-os em perigo iminente. Esses serviços são prestados pelo Estado e por empresas concessionárias ou





permissionárias autorizadas a fornecer tais serviços, como definido nos artigos 21, incisos XI e XII, e no artigo 175 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Os serviços públicos essenciais estão listados nos incisos do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, que nomeia como essenciais a distribuição e produção de energia elétrica, tratamento e abastecimento de água, assistência médica, serviços funerários, transporte coletivo, entre outros.

Essa legislação garante a continuidade dos serviços mencionados, uma vez que se baseia no princípio da indisponibilidade. É importante destacar que o próprio artigo 11 dessa lei descreve esses serviços como *"prestações indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*.

Portanto, os serviços públicos essenciais devem ser fornecidos de forma contínua, ou seja, sem interrupções, uma vez que atendem às necessidades fundamentais para a sobrevivência da população.

O Código de Defesa do Consumidor estipula que os órgãos públicos ou suas delegações responsáveis pela prestação de serviços considerados essenciais são obrigados a oferecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando se trata de serviços essenciais, contínuos. Veja-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.





É fundamental esclarecer que os serviços públicos essenciais devem ser prestados com prioridade, obedecendo aos princípios constitucionais de continuidade, regularidade, eficiência, efetividade, segurança, transparência, generalidade e cortesia, a fim de garantir um atendimento de qualidade e manter a dignidade dos consumidores.¹

Contudo, observa-se que esses direitos estão sendo violados na prática. É evidente que, em vários estados do Brasil, está ocorrendo uma forma abusiva de cobrança das tarifas de energia elétrica, causando prejuízos significativos aos consumidores e agravando o endividamento daqueles que já têm dificuldades para pagar suas contas básicas.

Diversas empresas distribuidoras de energia elétrica estão adotando esse sistema de cobrança, como é o caso da Energisa em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Enel/Eletropaulo, Elektro, EDP e CPFL. Elas estão recorrendo aos serviços dos cartórios de protesto para cobrar as contas em atraso.

É importante destacar que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define a competência e regulamenta os serviços relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, não prevê o protesto em cartório das contas de luz em atraso.

Além disso, a Resolução nº 1.000 da ANEEL, publicada em 07 de dezembro de 2021, que unifica os direitos e deveres dos consumidores e empresas de energia elétrica, não contempla o protesto como uma medida aplicável em caso de inadimplência.

CAPÍTULO XII DO INADIMPLEMENTO

Seção I Dos Acréscimos Moratórios

Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%.

O órgão regulador estabelece, por Resolução, a cobrança de juros e multa de até 2% e a suspensão no fornecimento da energia elétrica no caso de atraso no pagamento por parte do consumidor, sempre mediante prévia notificação do cliente.

¹ <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55503/os-principios-norteadores-dos-servicos-pblicos-essenciais-e-o-direito-resguardado-ao-consumidor-no-ordenamento-legal>





São diversas as manifestações sobre o protesto em cartório das contas de luz em atraso²:

“O protesto em cartório dos inadimplentes “é ilegal”, “é imoral” e encarece ainda mais a conta de luz, segundo o empresário Venício Leite, idealizador e um dos líderes do Movimento Energia Cara Não. Desde o ano passado, a Energisa passou a negativar o nome dos devedores. Além de pagar a dívida com a concessionária, o consumidor é obrigado a pagar a taxa cartorária, que pode elevar o valor do débito em até 50%.

Leite destacou que o envio do nome do devedor, mesmo com cinco dias de atraso, ao cartório não tem amparo legal. A Resolução 1.000, da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), reúne todas as direitos e obrigações dos clientes e das concessionárias de energia elétrica do País, mas não prevê o protesto em cartório.” (grifo-se)

Portanto, está claro que o protesto em cartório das contas de luz em atraso não possui respaldo legal na legislação brasileira.

É notório que a prática do protesto em cartório das contas de luz em atraso é ilegal e imoral, acarretando um aumento considerável no valor da conta de luz para o consumidor. Além de quitar a dívida com a concessionária, o consumidor é obrigado a pagar a taxa cartorária, que pode elevar o valor do débito em até 50%.

Ressalta-se que o envio do nome do devedor ao cartório, mesmo com cinco dias de atraso, não possui respaldo legal. A Resolução 1.000 da ANEEL reúne todos os direitos e obrigações dos clientes e das concessionárias de energia elétrica do país, mas não inclui o protesto em cartório.

Neste sentido, é fundamental proteger os direitos dos consumidores dos serviços públicos essenciais, especialmente o acesso à energia elétrica, contra os abusos cometidos pelas distribuidoras.

A cobrança em cartório acarreta sérios prejuízos financeiros aos consumidores que já enfrentam dificuldades financeiras. Enquanto o protesto não for cancelado no cartório, o nome do consumidor continuará “negativado”, podendo resultar em restrições financeiras e dificuldades para realizar compras ou obter financiamentos.

² <https://ojacare.com.br/2022/01/11/protesto-em-cartorio-e-ilegal-imoral-e-encarece-a-conta-de-luz-afirma-lider-de-movimento/#:~:text=MS,Protesto%20em%20cart%C3%B3rio%20%C3%A9%20ilegal%2C%20imoral%20e%20encarece%20a%20conta,luz%2C%20afirma%20%C3%ADder%20de%20movimento&text=O%20protesto%20em%20cart%C3%B3rio%20dos,do%20Movimento%20Energia%20Car%C3%A3o.> <https://protestosp.com.br/blog/atraso-conta-de-luz-pode-gerar-protesto-em-cartorio>





Assim, espera-se o apoio dos nobres colegas para que casos como os mencionados acima não continuem prejudicando os usuários de serviços essenciais.

Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, de autoria do nobre Deputado Fausto Santos Júnior, tem como objetivo proibir o uso do protesto em cartório antes de noventa dia do atraso como forma de cobrança da fatura de energia elétrica.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que, em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, a distribuidora deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa da Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, para efetuar a cobrança.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição tem como objetivo proibir a uso do protesto em cartório antes de noventa dia do atraso, como forma de cobrança da fatura de energia elétrica. De acordo com a justificação apresentada pelo autor do projeto, a medida é desproporcional e onera ainda mais o consumidor que está com dificuldade para arcar com suas dívidas, uma vez que a regularização em cartório gera mais um custo para ele.

De fato, cada vez mais empresas prestadoras do serviço de energia elétrica têm adotado o protesto da fatura não paga pelo consumidor em cartório como forma de cobrança. Da mesma maneira que a inclusão em cadastro de inadimplentes da Serasa ou de outros órgãos de proteção ao crédito, o consumidor com a fatura protestada terá dificuldade para conseguir crédito em geral, incluindo a aquisição de cartão de crédito, crediário em lojas, empréstimos e financiamentos bancários. No entanto, uma diferença importante é citada pelo autor da proposição: no caso do registro da dívida do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando há o pagamento da fatura, a empresa comunica o cadastro sobre o pagamento e o consumidor volta ao estado de adimplência. Já no caso do protesto em cartório, o pagamento da fatura vencida não retira o consumidor do estado de inadimplência, uma vez que ele tem que fazer também o pagamento do custo do protesto.

Assim, é muito claro que as empresas concessionárias e prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica têm adotado o protesto em cartório como forma de pressionar o consumidor a fazer os seus pagamentos em dia, pois, caso ele não o faça, ele não pode simplesmente quitar a fatura quando possível, mas terá que buscar o cartório para regularização e para pagar as taxas correspondentes ao valor do protesto.

Como medida voltada à proteção dos consumidores mais vulneráveis, que muitas vezes enfrentam dificuldades até para suprir suas necessidades básicas, a proposição proíbe o protesto de débitos inferiores a 01 (um) salário mínimo. Essa iniciativa busca evitar que valores relativamente baixos se transformem em um ônus desproporcional para o consumidor, ao



gerar custos administrativos (emolumentos cartorários) que ampliam o ciclo de endividamento e comprometem ainda mais sua condição financeira.

Além disso, ao estipular um prazo de 90 dias antes da possibilidade de protesto para débitos superiores ao valor de 01 (um) salário mínimo, a medida proporciona um equilíbrio entre o direito das empresas de recuperar valores em atraso e a necessidade de preservar a dignidade do consumidor. Esse intervalo cria uma margem temporal para que o consumidor organize suas finanças e busque regularizar sua situação sem enfrentar, de imediato, os impactos negativos do protesto, promovendo maior previsibilidade e segurança econômica.

Diante das circunstâncias, somos favoráveis ao projeto, pois as empresas prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica já têm à sua disposição formas de cobrança suficientes (por exemplo, negativação em órgão de proteção ao crédito), não havendo necessidade de onerar o consumidor adicionalmente com despesas de emolumentos de cartório decorrentes do protesto do título. Como forma de aperfeiçoar a proposição, sugerimos a proibição irrestrita do protesto quanto o débito for inferior a 01 (um) salário mínimo vigente na data do vencimento da fatura, protegendo, sobretudo, os consumidores com menor poder aquisitivo.

É fundamental lembrar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial do Estado e imprescindível para a sobrevivência, segurança e dignidade dos cidadãos. Sendo possível não onerar e não dificultar o acesso desse serviço público ao consumidor, não é razoável utilizar intencionalmente formas prejudiciais a ele. Além disso, sabemos que os consumidores que mais sofrem com as atuais medidas são justamente aqueles mais desfavorecidos, que têm dificuldade para arcar com o necessário para a sua sobrevivência e de suas famílias.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023**

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 para dispor sobre a proibição de protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário-mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Fica proibido protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, cujo débito seja inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

§3º. Caso o débito, da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, seja superior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada GISELA SIMONA
Relatora

Apresentação: 10/12/2024 11:29:17.280 - CDC
PRL 3 CDC => PL 4756/2023

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.756/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Jorge Braz, Paulão, Paulo Pimenta, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.756, DE 2023

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 para dispor sobre a proibição de protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário-mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Fica proibido protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, cujo débito seja inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

§3º. Caso o débito, da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, seja superior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

